



| N.º do Processo | Nº do Protocolo | Data do Protocolo | Data de Elaboração |
|------------------|------------------|----------------------------|----------------------------|
| 3498/2025 | 4034/2025 | 13/03/2025 15:50:36 | 13/03/2025 15:50:36 |

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

148/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo a “FESTA DA FLOR DO CAFÉ”, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, incluindo-a no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

“PROJETO DE LEI nº __ / 2025

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo a “FESTA DA FLOR DO CAFÉ”, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, incluindo-a no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos, de relevantes datas e de assuntos de interesse público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

| DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS | |
|---|---|
| DIA | SETEMBRO |
| | “Festa da Flor do Café”, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, incluindo-a no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo. |

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL– PSB
2ª SECRETÁRIA

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br

com o identificador 3400340032003100380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

JUSTIFICATIVA

A Festa Flor do Café é um encontro anual que celebra a riqueza do café, promovendo a conexão entre produtores, consumidores e entusiastas. A cada edição, o evento tem evoluído e se destacado como um importante ponto de encontro para todos os envolvidos na cadeia produtiva do café.

Uma das atrações mais aguardadas é o Concurso e Leilão de Cafés Especiais, onde os produtores locais colocam seus cafés para mostrar o que há de melhor em suas colheitas. Os amantes do café terão a oportunidade de degustar e adquirir grãos exclusivos com empreendedores durante o evento o que busca valorizar os cafés da região.

O Dia de Campo Rural oferecerá uma experiência única para aqueles que desejam conhecer de perto o processo de cultivo do café, sobretudo com relação à novas tecnologias. Será uma oportunidade rara de aprender com especialistas e apreciar a dedicação dos agricultores locais.

Para os empreendedores e amantes do agronegócio, a Feira de Empreendedorismo e Agronegócio será o local ideal para explorar novas oportunidades e tecnologias no setor cafeeiro. Durante a feira, os participantes poderão apreciar diversos produtos e serviços de produtores locais. Além disso, grandes empresas do segmento agrícola trarão os mais avançados produtos, que estarão à exposição.

A cultura local estará em destaque com atrações culturais, incluindo apresentações de dança, música e exposições artísticas. A Festa Flor do Café é também palco para o Concurso da Garota Flor do Café, que destacará a beleza e a elegância das representantes da região.

A Festa Flor do Café é mais do que um evento; é uma celebração da paixão pelo café que une comunidades, impulsiona inovações e promove o empreendedorismo. É o lugar onde os aromas e sabores únicos do café se fundem com a cultura local, criando uma experiência memorável para todos os participantes.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância da Festa da Flor do Café para o desenvolvimento da cultura cafeeira no estado é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a consecução deste objetivo.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br

com o identificador 3400340032003100380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340032003100380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em 13/03/2025 15:50

Checksum: **BAAD06B305EF99F0A360E91807FCA6EC98922E3CDB7F249F3DF9DD4FCF14070A**



Processo: 3498/2025 - PL 148/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 13 de março de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, JANETE DE SÁ - Matrícula 415



Processo: 3498/2025 - PL 148/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 14 de março de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 3498/2025 - PL 148/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de março de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 3498/2025 - PL 148/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,
À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de março de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 3498/2025 - PL 148/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
Encaminhado para elaboração de estudo de técnica na DR.

Vitória, 17 de março de 2025.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 3498/2025 - PL 148/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 17 de março de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 148/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 148/2025

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo a Festa da Flor do Café, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, incluindo-a no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolidou toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

| DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS | |
|----------------------------------|--|
| DIA | SETEMBRO |
| ! | Festa da Flor do Café, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro. |

(...).” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA

Em 17 de março de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 132/2025



Processo: 3498/2025 - PL 148/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - ALECIO JOCIMAR FAVARO,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral, encaminho os autos ao Sr. Procurador **Alécio Jocimar Fávaro**, na forma do artigo 2º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Por fim, ao Subprocurador-Geral Legislativo para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 9º-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 18 de março de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 3498/2025 - PL 148/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 21 de março de 2025.

Alecio Jocimar Fávaro
Procurador - 203268

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 148/2025.

AUTORIA: Deputada Janete de Sá.

EMENTA: “Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo a “FESTA DA FLOR DO CAFÉ”, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, incluindo-a no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame foi protocolado no dia 13 de março de 2025 e visa instituir o “FESTA DA FLOR DO CAFÉ”, incluindo-o na terceira semana do mês de setembro do Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei nº 11.212/2020.

A Diretoria da Redação, realizou o Estudo de Técnica Legislativa e ofertou sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no Projeto de Lei, sob fls. 11/12.

A Proposição recebeu encaminhamento para esta Procuradoria para a análise e a emissão de Parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004 e em conformidade com o art. 16 do Ato nº 964/2018 da Mesa Diretora da ALES.

Distribuída a matéria, coube a este Procurador examiná-la e oferecer Parecer, considerando o art. 2º da Portaria nº 1/2017, o que é feito nesta ocasião.

Em síntese, é o Relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Em relação à constitucionalidade formal, essa é constatada ao ser verificado vício no processo de formação das normas legais e decorre do descumprimento de preceito constitucional que estabelece a forma ou o modo de elaboração da respectiva norma jurídica. Portanto, resulta de vícios formais que eivam de nulidade a norma em elaboração, independentemente de seu conteúdo material, quando há o descumprimento de procedimentos em seu ato de elaboração. Ou seja, ocorre a inconstitucionalidade formal quando encarta vício quanto ao seu modo de criação e não está ligado à substância do diploma legal a ser editado.

A inconstitucionalidade formal pode resultar de ato de não observância da competência legislativa do Proponente, caso em que é denominada de inconstitucionalidade formal orgânica (competência da União, dos Estados ou dos Municípios); ou ainda, decorrer de seu modo de elaboração. A Constituição Federal adotou a técnica de dividir a competência entre as Pessoas Jurídicas com capacidade política: União (arts. 21 e 22); Municípios (arts. 29 e 30); e Estados (art. 25 – da competência residual ou remanescente).

A competência legislativa está sendo respeitada, pois atua o Estado também no uso de sua competência remanescente ou residual, nos termos do § 1º do art. 25 da CRFB/1988. Entende-se que não há vício de inconstitucionalidade, posto que não resta caracterizada violação a autonomia dos Órgãos do Estado, estabelecidas constitucionalmente.

Nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos



Poderes. A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

A matéria contida no Projeto de Lei em apreço não se encontra dentre as competências reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme disposto no art. 63, parágrafo único, da CEES/1989.

O Projeto de Lei em análise encontra-se adequado no que se refere à competência constitucional para dispor acerca da matéria, que detém a Assembleia Legislativa para dispor, por meio de Lei, semanas e dias de assuntos de interesse público no âmbito do Estado.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Não se vislumbra no presente Projeto desacordo com as disposições da CRFB/1988 e da CEES/1989, pelo que o presente Projeto de Lei também se revela constitucional do ponto de vista material.

2.3. LEGALIDADE E JURIDICIDADE

A legalidade pode ser compreendida em sentido amplo ou em sentido estrito (ou restrito). A primeira se confunde com o conceito de juridicidade, na medida em que diz respeito à conformidade com o próprio Direito, ao passo que a segunda, somente em relação à conformidade às Leis em vigor (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 682). Portanto, pode-se assumir como vício de ilegalidade a



contrariedade de determinada norma aos preceitos legais, às regras, aos procedimentos, às disposições e aos princípios encampados no plano infraconstitucional, em âmbito Nacional, Federal ou Estadual.

A referida Lei Estadual, que disciplina a matéria, dispõe nestes termos:

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo Único da presente Lei.

Uma vez que a referida Lei visa dar maior alcance e atendimento do interesse público, segundo o que consta na Justificativa do Projeto de Lei em análise, sem discrepar da legalidade, em razão da compatibilidade de seu texto com as normas infraconstitucionais vigentes, está em consonância com legalidade em sentido amplo. Também não foram verificados vícios de ilegalidade sob o aspecto estrito.

2.4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Em atenção à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, cumpre expender as seguintes considerações.

A partir do Estudo de Técnica Legislativa, sob fls. 11/12, a qual se sugere acolhida, restou observada a estruturação básica do ato normativo a ser editado, nos termos do art. 3º da LC nº 95/1998, que compreende as partes: preliminar, normativa e final. De igual modo, quanto à sua redação e articulação, nos termos dos arts. 10 e 11 e respectivos incisos e alíneas da referida Lei Complementar.



Por se tratar de Lei de pequena repercussão financeira (senão existente), em consonância com o art. 8º da LC nº 95/1998, não há impedimento para sua aprovação e entrada em vigor na data de sua publicação.

2.5. PROCESSO LEGISLATIVO

O art. 61, III, da Constituição Estadual prevê a Lei Ordinária como uma das espécies normativas primárias, em simetria com o art. 59 da CRFB/1988. De igual forma, o art. 141, II, do Regimento Interno.

Assim, por se tratar de Lei Ordinária a espécie normativa correta para regular o tema, o quórum de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno.

O regime inicial de tramitação é o especial. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizada, conclusivamente, pela Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, em caráter terminativo, nos termos do art. 276, V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, combinado com o art. 60, § 2º, XI, da Constituição Estadual.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 148/2025, sugerindo-se a acolhida do Estudo de Técnica Legislativa sob fls. 11/12.

É o entendimento que submeto à consideração superior e como concluo.



**DIRETORIA DA
PROCURADORIA**



ALES
Assembleia Legislativa
do Espírito Santo

Palácio Domingos Martins, 21 de março de 2025.

ALECIO JOCIMAR FÁVARO

Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 3498/2025 - PL 148/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 21 de março de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821

